



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## RESOLUÇÃO CSMP nº 004/2007

Fixa critérios objetivos para as promoções e remoções por merecimento na carreira do Ministério Público do Estado da Paraíba – Revoga-se as Resoluções CSMP nº 02/2006 e 03/2007.

### **O Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** a necessidade de estrita observância, nos concursos de remoção e promoção por merecimento, de critérios objetivos, bem como dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da legalidade;

**Considerando** a necessidade de regular, de forma objetiva, o disposto no art. 61, inc. II, da Lei 8.625/93, assim como o previsto no art. 113, da Lei Complementar Estadual 19/94;

**Considerando**, finalmente, a necessidade de atender ao disposto na Resolução nº 02/05, do Conselho Nacional do Ministério Público,

## **R E S O L V E:**

Art.1º - O processo de indicação da lista tríplice, no concurso de remoções e promoções pelo critério de merecimento, será regulado por esta Resolução e obedecerá ao disposto no artigo 93, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da Constituição Federal e, no que couber, às disposições da Lei Federal nº 8.625/93, da Lei Complementar Estadual nº 19/94 e o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, observados os critérios objetivos.

Parágrafo Único – A decisão de aferição de merecimento do candidato indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público será proferida em sessão pública, mediante voto

aberto e fundamentado dos seus Conselheiros, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior.

Art.2 ° - O membro do Ministério Público que desejar concorrer à remoção ou promoção por merecimento deverá formular requerimento dirigido ao presidente do Conselho Superior, no prazo estabelecido no edital de vacância, devendo o mesmo conter as informações e ser instruído na forma constante dos incisos seguintes:

I – nome completo e qualificação;

II – cargo que ocupa e suas atribuições;

III – datas de ingresso na carreira e na entrância;

IV – promotorias onde exerceu atribuições e respectivos períodos;

V – não ter sofrido pena disciplinar no período de um ano, anterior à data de formação da lista tríplice;

VI – não estar afastado da carreira para exercer cargo eletivo ou outro cargo público permitido por lei, nos últimos seis meses anteriores à data de formação da lista tríplice;

VII – posição na lista de antiguidade;

VIII – comprovante de freqüência a cursos de especialização e aperfeiçoamento e o respectivo aproveitamento;

IX – declaração própria de estar atualizado com suas atividades processuais e extraprocessuais;

Art. 3° - Na hipótese de vacância do cargo de Procurador de Justiça, consideram-se interessados os Promotores de Justiça de terceira entrância, integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, independentemente de requerimento, cabendo à Assessoria do Conselho Superior formular o processo para instrução, com as informações exigidas nos incisos do artigo anterior, conforme dispõe o artigo 111 da Lei Complementar nº 19/94.

Art. 4° - O merecimento será apurado e aferido pelo desempenho e por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício de suas funções e freqüência e aproveitamento em curso oficial ou reconhecido de aperfeiçoamento, observado o disposto no artigo 113 da Lei Complementar Estadual nº 19, de 10 de janeiro de 1994, bem como, os incisos abaixo descritos:

I – O desempenho, produtividade e presteza nas manifestações processuais e atividades extrajudiciais devidamente comprovadas;

II – Apresentação em dia, dos relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público;

III – O número de vezes que tenha participado de lista de escolha pelo dito critério, salvo se houver dado causa à perda do merecimento;

IV – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, atribuindo-se a devida graduação, observado, para efeitos de participação nestes cursos, critério de isonomia e razoabilidade, respeitado sempre o interesse público, aprovados pelo Conselho Superior do Ministério Público;

V – aprimoramento da cultura jurídica e aproveitamento em cursos de especialização e pós-graduação “stricto sensu”, reconhecidos em área de interesse institucional pelo Conselho Superior do Ministério Público e com a devida anotação em ficha funcional;

VI – publicações de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional, que conste em sua ficha de anotação funcional.

Art. 5º - As informações acerca da produtividade serão prestadas através da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - Quanto à presteza será considerado:

- a) o estrito cumprimento dos prazos processuais nos feitos judiciais e dos prazos estipulados pelo Conselho Superior do Ministério Público, no que tange aos procedimentos administrativos;
- b) atendimento às determinações emanadas dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Art.6º - Havendo empate na formação da lista tríplice, repetir-se-ão tantos escrutínios quantos necessários para a sua solução.

Art.7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º - Revoga-se as Resoluções CSMP nºs 02/2006 e 03/2007.

Sala de Sessões do egrégio Conselho Superior do Ministério Público da Paraíba, em João Pessoa, 14 de maio de 2007.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO  
Procuradora-Geral de Justiça

JOSÉ ROSENO NETO  
Corregedor - Geral do Ministério Público

SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO  
Conselheira-Suplente

JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA  
Conselheiro

ÁLVARO CRISTINO PINTO GADELHA CAMPOS  
Conselheiro

MARCUS VILAR SOUTO MAIOR  
Conselheiro

FRANCISCO SAGRES MACEDO VIEIRA  
Conselheiro